



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 04 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.001399/98-81

Recurso nº : 114.942

Acórdão nº : 203-08.899

Recorrente : SAMAM VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA – Não tendo a Recorrente demonstrado, mesmo quando da diligência, sobre a inexistência de resíduos compensáveis, cabe ser mantido o lançamento.

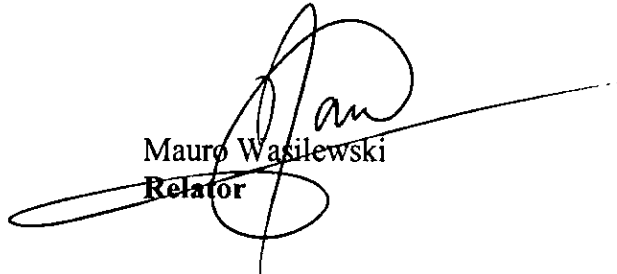
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SAMAM VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 10510.001399/98-81
Recurso nº : 114.942
Acórdão nº : 203-08.899

Recorrente : SAMAM VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS mantido pelo órgão julgador de primeira instância e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 652):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/199.

Ementa: COMPENSAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies deve ser previamente requerida pelo interessado à autoridade administrativa jurisdicionante do seu domicílio

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.

A declaração de ilegalidade de atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas é matéria reservada ao Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO PAGO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A Lei Complementar nº 07/70 foi alterada, quanto ao prazo de recolhimento da obrigação tributária, por legislação válida e eficaz.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação dos acréscimos legais deve obedecer a legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em suas razões recursais a Recorrente alega sobre a obrigatoriedade da autoridade administrativa de analisar a constitucionalidade de normas; diz que compensou indébitos do FINSOCIAL com créditos da COFINS – na forma da lei; que o prazo decadencial é de dez anos; e que a multa de 75% é confiscatória.



Processo nº : 10510.001399/98-81
Recurso nº : 114.942
Acórdão nº : 203-08.899

O processo foi colocado em pauta e o julgamento foi convertido em diligência para ser verificado se o recolhimento a menor decorreu da compensação com o PIS.

O relatório da diligência (fls. 801/803) diz que, observando-se o prazo decadencial de 05 anos, a contribuinte não poderia ter compensado com a COFINS nenhum pagamento antes de 10.11.1992 e que não havia crédito do PIS a ser compensado.

Manifestando-se em relação à diligência, a Recorrente discorda da mesma; defende o prazo decadencial de 10 anos; que o STF determinou o cálculo do tributo com base no sexto mês anterior; que, a partir de 2001, os contribuintes puderam avaliar com exatidão o indébito a ser pleiteado; e que a compensação de PIS x PIS não é o mesmo de PIS x COFINS.

É o relatório.



Processo nº : 10510.001399/98-81
Recurso nº : 114.942
Acórdão nº : 203-08.899

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Trata-se de lançamento da COFINS que, inicialmente, a Recorrente disse decorrer do fato de ter feito compensação com indêbitos do PIS.

A Recorrente insurgiu-se ainda em relação a outros aspectos.

Quanto à alegação relativa à competência da autoridade administrativa de apreciar questão constitucional, a jurisprudência pacificada deste Colegiado assentou que tal não é possível, posto tratar-se de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, rejeito esta preliminar.

Com referência a alíquota do PIS e à multa de 75%, não cabe as mesmas serem discutidas no processo administrativo, vez que são previstas em lei e, portanto, devem ser acatadas pelas autoridades administrativas, em face de sua vinculação.

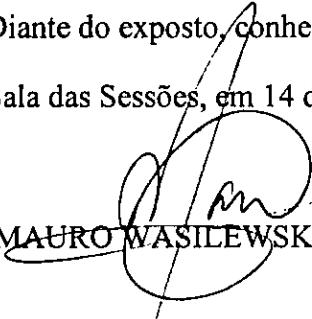
No que respeita à compensação, que envolve, também, discussão sobre o período decadencial do PIS, a minha posição, muitas vezes vencida, tem sido de que o direito de a Fazenda lançar extingue-se no prazo de cinco anos. Assim, relativamente ao indêbito, que, via de regra, é base da compensação, a minha posição, por coerência, é a mesma: cinco anos.

Por outro lado, ao manifestar-se, por ocasião da diligência, sob a inexistência de crédito do PIS, compensado com indêbito do próprio PIS, não sobrando resíduos para a compensação com débitos da COFINS, a Recorrente não apresentou nenhum elemento fático para lastrear tal assertiva e nem mesmo apresentou um demonstrativo em tal sentido, limitando-se a dizer “que o crédito não é o mesmo, o que pode ser observado por uma simples operação matemática”.

Todavia, com a minha posição de que o prazo decadencial, tanto para os débitos como para os créditos do contribuinte, obedece o prazo quinquenal, fica prejudicada a discussão sobre os valores que a Recorrente disse ter compensado.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


MAURO WASILEWSKI